

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.422.129 - SP
(2018/0343058-7)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : [REDACTED]

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO FALSA EM PEDIDO DE RESIDÊNCIA PROVISÓRIA. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. RT. 299 DO CP. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conduta de fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, *laissez-passar* ou, quando exigido, visto de saída, não deixou de ser crime no Brasil com a revogação da Lei 6.815/1980, não havendo que se falar em *abolitio criminis*, mas subsume-se agora ao art. 299 do Código Penal.
2. Operou-se, na espécie, o princípio da continuidade normativa típica, que *ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário* (HC 204.416/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 24/5/2012).
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.422.129 - SP
(2018/0343058-7)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : [REDACTED]

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por [REDACTED] contra

decisão monocrática de minha relatoria em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial por estar o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual a conduta de fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, *laissez-passar* ou, quando exigido, visto de saída, não deixou de ser crime no Brasil com a revogação da Lei 6.815/1980, não havendo que se falar em *abolitio criminis*,

mas subsume-se agora ao art. 299 do Código Penal.

A defesa alega que a Lei n° 13.445/2017 deixou de criminalizar as condutas

previstas no art. 125, XIII, da Lei n° 6.815/1980, revela-se o desinteresse do legislador em

proceder à persecução penal de tais condutas.

Sustenta que, pelo princípio da especialidade, as disposições da referida lei

preponderam sobre as disposições do Código Penal, conforme dispõe o art. 12 deste mesmo

diploma legal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito para

Superior Tribunal de Justiça

apreciação pela Quinta Turma desta Corte para provimento do recurso especial.

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.129 - SP
(2018/0343058-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor

espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 561/564):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo defensivo para alterar a capitulação jurídica dos fatos para o descrito no art. 299 do CP, redimensionando a pena do recorrente para 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída a reprimenda corporal por restritiva de direitos.

A defesa alega que a conduta pela qual o recorrente foi condenado deixou de constituir fato típico com o advento da Lei 13.445/17, pugnando, assim, pela sua absolvição em razão da abolitio criminis. Sobre o tema, o Tribunal Regional assim se pronunciou:

A defesa pede, inicialmente, a alteração da capitulação jurídica atribuída aos fatos na sentença. Alega, para tanto, que a conduta imputada ao réu subsome-se ao delito do art. 299 do Código Penal (fls. 323v/324v).

Observo que a Lei nº 6.815, de 19.8.1980, foi expressamente revogada pela Lei nº 13.445, de 24.5.2017 (art. 124, II), que não mais tipifica essa conduta específica. Desse modo, a conduta de "fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte

Superior Tribunal de Justiça

para estrangeiro, laissez-passar, ou, quando exigido, visto de saída" deixou de ser crime específico, nos termos da lei que regia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil (Lei nº 6.815/80).

Todavia, fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passar, ou, quando exigido, visto de saída, não deixou de ser crime no Brasil. Com efeito, fazer declaração falsa para as finalidades apontadas continua sendo crime, mas não pela legislação específica relativa ao estrangeiro, e sim pelo Código Penal, cujo art. 299 prevê o crime de falsidade ideológica, cuja pena é reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento for público, e reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento for particular.

Assim, acolho o pleito defensivo para alterar a capitulação jurídica dos fatos para o crime previsto no art. 299 do Código Penal.

Ato contínuo, a defesa pleiteou a absolvição do réu, em razão da suposta ausência de tipicidade material do fato que lhe foi atribuído na denúncia, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Argumenta, para tanto, a inexistência de lesividade da conduta do acusado, haja vista a eliminação do requisito temporal para a regularização migratória no país pelo Decreto nº 6.975/2009, cujos efeitos penais deveriam ser estendidos aos nacionais de países não aderentes ao Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul e associados.

Sem razão, contudo. O Decreto nº 6.975/2009 não tem aplicabilidade para os nacionais da China, conforme se extrai do seu texto, de modo que o requisito temporal contido na Lei nº 11.961/2009 continua em pleno vigor para tais indivíduos. Não há que se falar, ainda, em violação ao princípio da isonomia, visto que se trata de política pública adotada pelo Poder Executivo a fim de promover o desenvolvimento social e econômico dos países latino-americanos.

A defesa pede a desclassificação da conduta alegando que não há provas de que a substância apreendida se destinava ao comércio.

Conforme se verifica do trecho acima transcrito, o Tribunal de origem entendeu que, com o advento da Lei 13.445/17, a conduta em análise não mais se encontra prevista no art. 125, XIII, do Estatuto do Estrangeiro, mas sim no art. 299 do CP.

Observa-se, no caso, que a referida conduta não deixou de ser criminalizada na lei penal, mas apenas foi tipificada em outro delito, não havendo, portanto, falar em abolidio criminis.

Operou-se, na espécie, o princípio da continuidade normativa típica, que ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma

Superior Tribunal de Justiça

conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário (HC 204.416/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

Nesse sentido já se decidiu: AResp 1422138/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 14/10/2019.

[...]

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0343058-7

AgRg no
AREsp 1.422.129 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035541420144036181 00085612120134036181 201361810085612 300020120002108
35202011 35541420144036181 85612120134036181

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE

: [REDACTED]

ADVOGADO

: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES.

: [REDACTED]

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRADO REGIMENTAL

AGRAVANTE

: [REDACTED]

ADVOGADO

: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES.

: [REDACTED]

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Página 7 de 5

